



PARECER N.º 157/2025 DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - AGRIC

"Relatório - PL 128/2025 Dispõe sobre a obrigatoriedade de anexação de estimativa de impacto econômico e de consulta participativa em projetos de lei que impliquem obrigações financeiras ou administrativas a empreendedores, no âmbito do Município de Apucarana, e dá outras providências."

1 – EMENTA E OBJETO

O Projeto de Lei nº 128/2025 estabelece que proposições de lei ordinária ou complementar que criem, alterem ou ampliem obrigações de natureza financeira, administrativa ou regulatória para empresas, empreendedores, profissionais liberais e demais agentes econômicos sejam instruídas com:

- Estimativa de impacto econômico-financeiro, baseada em evidências; e
- Registro de consulta participativa com os setores afetados.

O texto atual:

- Prevê que, na ausência desses elementos, a matéria seja sobrestada nas comissões até o saneamento;
- Determina vigência na data da publicação;
- Limita a aplicação às proposições de iniciativa parlamentar (art. 2º).

Na prática, o PL cria uma espécie de Análise de Impacto Legislativo setorial, focada em normas que afetam o ambiente de negócios local, mas com escopo ainda restrito.

2 – MARCO JURÍDICO E ADERÊNCIA A BOAS PRÁTICAS

2.1 Competência municipal e processo legislativo

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** (art. 30, I), o que inclui a disciplina do **processo legislativo interno** e a definição de requisitos de instrução para proposições que tramitarão na Câmara.

Trata-se de regular não o conteúdo das leis futuras, mas **as condições de processamento das proposições**, algo típico da autonomia organizacional do Legislativo municipal, desde que:

- Se respeitem as **iniciativas privativas** definidas na Constituição e na Lei Orgânica;

- Não se imponham condicionantes materiais incompatíveis com a iniciativa do Prefeito, mas apenas **regras de instrução e transparência** “no que couber ao processo legislativo”.

Nessa linha, a exigência de estudos e consultas para proposições do **Poder Executivo** também é compatível com a autonomia da Câmara, se formulada como requisito de tramitação (e não como ingerência no modo de organizar a Administração).

2.2 Liberdade Econômica, AIR e melhoria regulatória

O Brasil vem adotando, em nível federal, a **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** e a **Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)** como instrumentos de melhoria da qualidade das normas.

O **Guia AIR da Casa Civil** define a AIR como processo sistemático, baseado em evidências, que avalia alternativas para resolver um problema regulatório, com etapas mínimas como: identificação do problema, atores afetados, base legal, alternativas, impactos, estratégia de implementação e registro das contribuições recebidas.

O mesmo Guia enfatiza:

- **Princípio da proporcionalidade**, com distinção entre **AIR Nível I (simplificada)** e **AIR Nível II (completa)**, para calibrar o esforço analítico à relevância do problema e ao tamanho do impacto.
- A importância de integrar **participação social e transparência** desde o início do processo regulatório.

Quanto à **ARR**, o documento federal a conceitua como avaliação sistemática ex post, verificando se os objetivos foram alcançados, identificando impactos indesejados e evitando a perpetuação de normas ineficazes; ressalta que a ausência de avaliação ex post mantém regulações ineficientes e sem base de atualização.

Transportar esses conceitos para o Poder Legislativo municipal, por meio de uma lei que exige estimativa de impacto econômico-financeiro e consulta participativa, significa criar uma espécie de **AIR/ARR “legislativa”** focada no ambiente de negócios local.

2.3 OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) – RIA (Regulatory Impact Analysis), consulta e transparência

O relatório da **OCDE sobre Regulatory Impact Analysis (RIA)** destaca que:

- A RIA deve ser **integrada o mais cedo possível** no processo legislativo, para informar de fato a tomada de decisão (não apenas “justificar” decisões já tomadas);
- A consulta pública e a participação dos stakeholders são **pré-condições** para uma boa RIA, pois melhoram a qualidade dos dados, a legitimidade da norma e a probabilidade de cumprimento;
- A análise deve considerar não só impactos quantificáveis, mas também efeitos qualitativos relevantes, usando proxies e métodos flexíveis, com foco na maximização do bem-estar social.

Ao exigir **consulta participativa com segmentos afetados (incluindo agro, indústria, comércio e turismo)** e **transparência ativa** dos estudos, o PL 128/2025 aproxima Apucarana das boas práticas recomendadas pela OCDE.

2.4 Sunstein e o “Estado de custo-benefício”: eficiência sem afogar em burocracia

Cass Sunstein, ao discutir o **“cost-benefit state”**, defende que exigências de custo-benefício têm fundamentos econômicos (evitar regulações que fazem mais mal do que bem) e também **fundamentos democráticos**, ao reduzir pressões de grupos de interesse e tornar visíveis ao público os efeitos reais das normas.

Ao mesmo tempo, adverte contra o risco do **“excessive proceduralism”**: processos tão carregados de exigências formais que acabam atrasando decisões necessárias, impondo custos desproporcionais e transformando a análise de custo-benefício em obstáculo à boa regulação.

Daí a importância de:

- Prever **critérios de proporcionalidade** (níveis de análise e regra de “baixo impacto” – de minimis);
- Prever hipóteses claras de **dispensa da estimativa/consulta**, especialmente em situações de urgência, consolidação de normas ou disciplina vinculada a normas superiores;
- Reduzir o risco de “afogar o processo legislativo em papelada” sem ganho real de qualidade.

O substitutivo proposto incorpora essa lógica, evitando transformar o PL 128/2025 em mera barreira procedural.

2.5 Análise de Impacto Legislativo (AIL) como modernização do Legislativo

O artigo de **Vinícius Antunes de Carvalho** propõe a **Análise de Impacto Legislativo (AIL)** como medida de modernização regulatória para o Poder Legislativo brasileiro, análoga à AIR, com foco em:

- Transparência da regulação;
- Análise dos resultados dos impactos (ex ante e ex post);
- Racionalização do iter legislativo e reforço da accountability democrática.

O autor ressalta que, após a Lei de Liberdade Econômica e a institucionalização da AIR/ARR, há necessidade de **levar a lógica de impacto também ao Legislativo**, inclusive em nível municipal, como política de Estado, para reduzir o “custo Brasil” e melhorar a qualidade das leis.

O PL 128/2025, aperfeiçoadado pelo substitutivo, insere Apucarana na vanguarda dessa pauta, criando uma AIL setorial, alinhada:

1. À legislação federal de **Liberdade Econômica**;
2. Às diretrizes da **Casa Civil** sobre AIR/ARR;
3. Às recomendações da **OCDE** sobre RIA, consulta e transparência.

3 – DIAGNÓSTICO: VIRTUDES E LACUNAS DO TEXTO ORIGINAL

3.1 Virtudes

- **Introduz padrão mínimo de estimativa econômica**

Obriga a apresentação de estimativa de impacto econômico-financeiro, ainda que de forma sintética, o que:

- Aumenta a fundamentação técnica das proposições;
- Obriga o autor a refletir sobre custos diretos e indiretos, setores afetados e possíveis alternativas;
- Aproxima o Legislativo da lógica de AIR/AIR Nível I.

- **Introduz padrão mínimo de estimativa econômica**

- **Institui consulta participativa**

Ao prever consulta com setores afetados, o projeto:

- Aproxima-se da exigência de **consulta, participação e transparência** como condição de legitimidade da RIA;
- Cria canal de diálogo estruturado entre Câmara, empreendedores, produtores rurais, comércio e turismo.

1. Aumenta previsibilidade regulatória

Para agro, indústria, comércio e turismo, o projeto reduz o risco de “surpresas regulatórias” na forma de obrigações não analisadas, aumentando segurança jurídica e previsibilidade.

3.2 Lacunas principais

- **Escopo limitado às proposições de iniciativa parlamentar**

Muitas normas que criam obrigações para empreendedores chegam via **projetos do Executivo**, especialmente em:

- Código tributário;
- Normas urbanísticas;
- Licenciamento;
- Vigilância sanitária, etc.

Manter o PL restrito à iniciativa parlamentar deixa fora grande parte do impacto regulatório sobre o ambiente de negócios.

- **Ausência de regra de proporcionalidade e de “baixo impacto” (de minimis)**

O texto não distingue normas de grande impacto e pequenas alterações pontuais.

As diretrizes de AIR recomendam calibrar profundidade da análise por meio de **Nível I (simplificado)** e **Nível II (completo)**, associando isso a “notório baixo impacto” e problemas mais complexos.

Sem essa calibragem, há risco de:

- Burocratizar pequenas mudanças;
- Desestimular ajustes necessários, contrariando a advertência de Sunstein sobre **procedimentalismo excessivo**.

- **Consulta pouco padronizada**
O texto não define:
- **Prazo mínimo** para envio de contribuições;
- Regras de **divulgação ativa** a entidades representativas (incluindo sindicatos/associações rurais e cooperativas);
- Obrigação de **relatório público** consolidando as manifestações.

As boas práticas de RIA e AIR ressaltam que a qualidade da consulta depende de objetivos claros, stakeholders bem identificados, métodos adequados e publicidade dos resultados.

- **Falta de transparência ativa dos estudos**
O projeto não determina que a estimativa de impacto e os documentos da consulta sejam:
- Disponibilizados em **repositório eletrônico**;
- Acessíveis a qualquer cidadão, facilitando controle social e pesquisa futura.

A OCDE e o Guia AIR recomendam comunicação clara dos resultados e publicização das análises para fortalecer confiança na regulação.

- **Ausência de revisão ex post (ARR)**
Não há previsão de reavaliar, após alguns anos, as leis aprovadas sob esse rito.
As diretrizes da Casa Civil indicam que a **ARR** é componente indispensável para evitar manutenção de normas ineficazes e ajustar o estoque regulatório.
- **Vacatio legis inexistente**
A vigência imediata dificulta:
 - Adequação de fluxos internos na Câmara;
 - Capacitação das equipes;
 - Elaboração de modelos e formulários para estimativa e consulta.

O padrão adotado em experiências como Belo Horizonte foi prever prazo de adaptação (ex.: 180 dias), o que justifica, aqui, vacatio de ao menos 90 dias.

4 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 128/2025, na forma de Substitutivo Global anexo**, com as seguintes orientações de mérito:

1. **Ampliar o escopo** para atingir proposições de lei ordinária ou complementar de iniciativa **parlamentar e do Executivo**, no que couber ao processo legislativo, preservadas competências constitucionais exclusivas.
2. **Positivar definições** de empreendedor, estimativa de impacto econômico-financeiro e consulta participativa, com foco em agro, indústria, comércio e turismo.
3. **Instituir o princípio da proporcionalidade**, com distinção entre Nível I (simplificado – de baixo impacto) e Nível II (completo).
4. **Prever hipóteses de dispensa** da estimativa e/ou consulta (urgência, consolidação/revogação sem mérito, norma vinculada a lei superior, baixo impacto), com compromisso de revisão ex post (ARR) em

até 24 meses nos casos de urgência.

5. **Padronizar a consulta participativa**, com prazo mínimo, divulgação ativa a entidades representativas (incluindo produtores rurais e cooperativas) e relatório público.
6. **Garantir transparência ativa**, com repositório eletrônico contendo estimativas, dados e documentos de consulta.
7. **Criar obrigação de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)** das leis aprovadas sob o rito desta lei, em até 24 meses, por comissão de mérito.
8. **Estabelecer vacatio legis de 90 dias**, para permitir adaptação dos fluxos internos da Câmara.

5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“Institui a exigência de estimativa de impacto econômico-financeiro e de consulta participativa para proposições legislativas que criem obrigações de natureza financeira, administrativa ou regulatória a empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais e cooperativas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto econômico-financeiro e de registro de consulta participativa nas proposições de lei ordinária ou complementar que criem, alterem ou ampliem obrigações de natureza financeira, administrativa ou regulatória a empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais pessoas físicas e cooperativas, no âmbito do Município de Apucarana.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às proposições de lei ordinária ou complementar, de iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo, no que couber ao processo legislativo, preservadas as hipóteses de competência constitucional exclusiva.

§ 1º Nas proposições de iniciativa do Poder Executivo, a estimativa de impacto econômico-financeiro e a consulta participativa poderão ser elaboradas pelo próprio Executivo ou requisitadas pela comissão competente, por despacho do relator, com prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento.

§ 2º A exigência prevista nesta Lei não afasta outras instruções e pareceres técnicos previstos na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal ou em legislação correlata.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – **empreendedor**: a pessoa natural ou jurídica que exerce atividade econômica organizada, incluídos o Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte, os profissionais liberais, o produtor rural pessoa física e as cooperativas e associações empresariais;
- II – **estimativa de impacto econômico-financeiro**: relatório baseado em evidências que identifique, de

forma qualitativa e, quando possível, quantitativa, os custos, benefícios e efeitos distributivos esperados das obrigações propostas, para os diferentes segmentos afetados;

III – consulta participativa: procedimento público de coleta de contribuições e manifestações de agentes econômicos, entidades representativas, especialistas e demais interessados, com divulgação ativa da proposta e registro das contribuições recebidas.

Art. 4º As proposições abrangidas por esta Lei deverão ser instruídas, no momento de sua apresentação ou por determinação da comissão competente, com estimativa de impacto econômico-financeiro contendo, no mínimo:

I – descrição do problema que se pretende enfrentar e dos objetivos da proposição;

II – identificação dos atores e setores afetados, com destaque para agropecuária, indústria, comércio, serviços, turismo e cooperativismo;

III – indicação da base legal que ampara a intervenção proposta;

IV – descrição da proposta normativa;

V – apresentação das alternativas consideradas, inclusive de não ação, bem como de alternativas regulatórias e não regulatórias;

VI – análise dos principais custos e benefícios esperados, diretos e indiretos, para os diferentes segmentos afetados;

VII – análise específica dos efeitos sobre micro e pequenas empresas, empreendedores individuais e produtores rurais pessoas físicas;

VIII – estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento da norma, indicando, quando possível, recursos necessários e órgãos responsáveis;

IX – síntese das contribuições recebidas na consulta participativa e justificativa sucinta das sugestões acolhidas total ou parcialmente ou não acolhidas.

Parágrafo único. A estimativa deverá indicar o período de referência considerado na análise, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sempre que possível.

Art. 5º A estimativa de impacto econômico-financeiro observará o princípio da proporcionalidade, nos seguintes níveis:

I – Nível I (simplificado): aplicável a proposições de notório baixo impacto (de minimis), admitida análise predominantemente qualitativa, com foco na descrição do problema, identificação dos principais afetados, alternativas consideradas e justificativa da opção escolhida;

II – Nível II (completo): aplicável a proposições com impacto material relevante sobre custos de conformidade, concorrência, micro e pequenas empresas, saúde, segurança, meio ambiente, atividade rural, indústria, comércio ou turismo, devendo conter análise mais detalhada dos custos e benefícios e dos efeitos distributivos.

§ 1º A indicação do nível de análise caberá ao autor da proposição, sem prejuízo de revisão pela

comissão competente.

§ 2º Regulamentação interna da Câmara poderá detalhar critérios objetivos para a classificação das proposições por nível de análise.

Art. 6º Poderá haver dispensa da estimativa de impacto econômico-financeiro e/ou da consulta participativa, mediante decisão fundamentada da comissão competente, nas seguintes hipóteses:

- I – urgência comprovada, inclusive em situações de calamidade pública ou risco à saúde e segurança da população;
- II – proposições de mera consolidação, atualização redacional ou revogação de normas, sem alteração de mérito;
- III – proposições que disciplinem direitos ou obrigações já definidos em norma superior que não permita alternativas regulatórias relevantes;
- IV – proposições de notório baixo impacto (de minimis), assim reconhecidas pela comissão competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, a decisão de dispensa deverá indicar compromisso de realização de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, nos termos do art. 9º desta Lei, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor da norma.

Art. 7º A consulta participativa observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – divulgação do conteúdo essencial da proposição em sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Câmara Municipal;
- II – abertura de canal eletrônico para recebimento de contribuições, por prazo não inferior a 7 (sete) dias corridos, salvo motivo justificado;
- III – comunicação dirigida, sempre que possível, às entidades representativas dos segmentos afetados, incluídas associações e sindicatos de produtores rurais, cooperativas, entidades empresariais e organizações da sociedade civil relacionadas ao tema;
- IV – elaboração de relatório público, a ser disponibilizado em sítio eletrônico oficial, consolidando as principais manifestações e indicando, de forma sintética, sua consideração na estimativa de impacto econômico-financeiro.

§ 1º A consulta participativa poderá ser complementada por audiência pública, reuniões setoriais ou outros meios de participação, a critério da comissão competente.

§ 2º A realização de audiência pública observará o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, quando aplicável.

Art. 8º O Poder Legislativo manterá repositório eletrônico específico, em sítio oficial, contendo:

- I – as estimativas de impacto econômico-financeiro apresentadas nos termos desta Lei;
- II – os documentos de consulta participativa, incluindo convocações, manifestações recebidas e relatórios de consolidação;

III – os dados, estudos e informações utilizados na elaboração das estimativas, respeitado o sigilo legal quando couber.

Parágrafo único. Sempre que possível, os documentos mencionados neste artigo serão disponibilizados em formato aberto e reutilizável, nos termos da legislação de acesso à informação.

Art. 9º As leis aprovadas com observância desta Lei serão objeto de **Avaliação de Resultado Regulatório – ARR** pela comissão de mérito responsável, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após sua entrada em vigor, com elaboração de relatório público que:

I – verifique se os objetivos originalmente pretendidos foram alcançados;

II – identifique impactos positivos e negativos relevantes, inclusive efeitos indesejados;

III – avalie a necessidade de manutenção, revisão ou revogação da norma;

IV – apresente, se for o caso, recomendações para aperfeiçoamento legislativo.

§ 1º A ARR poderá aproveitar dados e informações produzidos pela Administração Pública municipal e por órgãos de controle externo, inclusive Tribunais de Contas.

§ 2º O relatório de ARR será encaminhado à Mesa Diretora e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 10. Ausentes a estimativa de impacto econômico-financeiro ou o registro de consulta participativa, e não configuradas as hipóteses de dispensa previstas no art. 6º desta Lei, a matéria ficará sobrestada na comissão competente:

I – por até 10 (dez) dias úteis, nos casos de proposição de iniciativa parlamentar;

II – por até 30 (trinta) dias, nos casos de proposição de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º Decorrido o prazo sem saneamento, a comissão deliberará sobre o prosseguimento da tramitação, podendo:

I – determinar nova intimação do autor ou do Executivo para cumprimento da exigência; ou

II – emitir parecer consignando a ausência de instrução adequada, para apreciação do Plenário.

§ 2º O sobrestamento de que trata este artigo não impede a tramitação de proposições em regime de urgência, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 11. A aplicação desta Lei dar-se-á em harmonia com a legislação municipal de liberdade econômica, desenvolvimento econômico e urbanístico, buscando reduzir o custo regulatório e aumentar a previsibilidade para empreendedores, empresas, profissionais liberais, produtores rurais e cooperativas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

6 – NOTAS TÉCNICAS FINAIS

- **Modernização do Legislativo (AIL):** o projeto, na forma do substitutivo, aproxima Apucarana da proposta de **Análise de Impacto Legislativo** defendida por Vinícius Antunes de Carvalho como medida de modernização regulatória do Poder Legislativo brasileiro, unindo transparência, racionalização do processo e avaliação de resultados.

- **AIR e proporcionalidade:** a distinção Nível I/Nível II e a previsão de hipóteses de dispensa se inspiram diretamente nas Diretrizes da Casa Civil para AIR, que recomendam proporcionalidade e foco em problemas relevantes, evitando burocracia desnecessária.
- **Consulta e transparéncia:** as regras de consulta (prazo, divulgação, relatório público e repositório eletrônico) estão em linha com a OCDE, que ressalta que a RIA só é legítima e eficiente se integrada a procedimentos de consulta e transparéncia bem estruturados.
- **Cuidado com o “excessive proceduralism”:** ao prever níveis de análise, hipóteses de dispensa e prazos de sobreestamento razoáveis, o substitutivo responde ao alerta de Sunstein de que exigências de custo-benefício não podem virar um mecanismo para travar o processo decisório com papelada sem ganho real.
- **Ciclo completo (PDCA regulatório):** a inclusão da ARR em até 24 meses fecha o ciclo de melhoria contínua, permitindo corrigir rotas, revisar normas ineficazes e fortalecer a cultura de avaliação no Legislativo, em linha com o Guia AIR e as recomendações da OCDE.

7 – CONCLUSÃO

O PL 128/2025 caminha na direção correta ao exigir que normas que impactam o ambiente de negócios venham acompanhadas de **estimativa de impacto econômico-financeiro** e de **consulta participativa**.

Com o substitutivo proposto, o projeto:

- Abre o escopo para proposições do Executivo;
- Consolida conceitos e incorpora o **princípio da proporcionalidade**;
- Evita “afogar o processo em papelada” ao prever níveis de análise e hipóteses de dispensa;
- Eleva o padrão de **consulta e transparéncia ativa**;
- Cria mecanismo de **revisão ex post (ARR)**;
- Dá vacatio razoável para adaptação institucional.

Na prática, Apucarana passa a contar com um **padrão Ouro de análise de impacto legislativo pró-agro/indústria/comércio/turismo**, alinhado com:

- A legislação nacional de Liberdade Econômica,
- As Diretrizes e o Guia AIR da Casa Civil,
- As recomendações da OCDE sobre RIA,
- E a doutrina contemporânea sobre o “Estado de custo-benefício” e Análise de Impacto Legislativo.

8 – REFERÊNCIAS E DOCUMENTOS DE APOIO

BRASIL. CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2018.

Disponível em:

gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.

Acesso em: 17 de novembro de 2025.

OCDE. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT.

Building an institutional framework for Regulatory Impact Analysis (RIA): guidance for policy makers.

Version 1.1.

Paris: OECD, Regulatory Policy Division, Directorate for Public Governance and Territorial Development, 2008.

Disponível em:

oecd.org/en/publications/building-an-institutional-framework-for-regulatory-impact-analysis-ria_9789264050013-en.html.

Acesso em: 17 de novembro de 2025.

SUNSTEIN, Cass R.

The Cost-Benefit State. Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper, n. 39.

Chicago: University of Chicago Law School, 1996.

Disponível em:

chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1497&context=law_and_economics.

Acesso em: 17 de novembro de 2025.

CARVALHO, Vinícius Antunes de.

Análise de impacto legislativo: uma medida de modernização regulatória para o Poder Legislativo brasileiro.

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

Disponível em:

acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/71279/Vinicio%20Antunes%20de%20Carvalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Acesso em: 17 de novembro de 2025.

BELO HORIZONTE (MG).

Projeto de Lei nº 1.013, de 2024. Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe sobre atos de liberação de atividade econômica e Análise de Impacto Regulatório – AIR, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Disponível em:

cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/1013/2024.

Acesso em: 17 de novembro de 2025.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

GUILHERME MERCADANTE

LIVOTI:06390339976

Horário Carimbo Tempo:

17/11/2025 13:46:08

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por GUILHERME LIVOTI em 17/11/2025 às 13:45:53.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **9d8abe2fc64e9ac7d656a4cbf9e82194**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127741**.